

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:831

Por se ter reconhecido conveniente que façam parte da comissão criada pela portaria n.º 10:802, de 20 de Dezembro de 1944, os representantes dos Grémios das Oficinas de Reparação de Automóveis e Indústrias Anexas do Norte e do Sul: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

A comissão a que se refere o n.º 1.º da portaria n.º 10:802, de 20 de Dezembro de 1944, terá, além dos membros referidos no n.º 3.º da mesma portaria, também um representante do Grémio das Oficinas de Reparação de Automóveis e Indústrias Anexas do Norte e um representante do Grémio das Oficinas de Reparação de Automóveis e Indústrias Anexas do Sul.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:832

Ao abrigo do disposto nos decretos n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É cometida à Junta Nacional do Vinho, enquanto se mantiverem as circunstâncias anormais motivadas pela presente situação internacional, a função de regular superiormente o comércio e a distribuição de enxôfre.

2.º É obrigatório o manifesto perante a mesma Junta, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta portaria, de todas as quantidades de enxôfre em pedra e manufacturado existentes em poder das empresas fa-

bricadoras e comerciantes, as quais se consideram requisitadas, nos termos da legislação em vigor, bem como as que se vierem a fabricar ou a importar.

3.º É autorizada a Junta Nacional do Vinho a utilizar o fundo especial criado pela portaria n.º 10:054, de 24 de Março de 1942, e de que é administradora, nos termos da portaria n.º 10:247, de 6 de Novembro do mesmo ano, para formação dos futuros preços de venda do enxôfre manufacturado à lavoura.

4.º As atribuições de enxôfre para usos industriais e outros que não sejam a cultura da vinha ficam a cargo da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, sendo por acôrdo entre este organismo e a Junta fixado o contingente a distribuir para esses fins.

5.º A Junta poderá fazer intervir na distribuição, na medida que julgar conveniente, as entidades comerciais que tradicionalmente se dedicavam à venda do enxôfre, às quais ficará assegurada a margem de lucro reputada justa.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com fundamento no disposto no artigo 20.º do decreto n.º 30:270, de 12 de Janeiro de 1940, alterar para 10 por cento as taxas que recaem sobre os produtos indicados na alínea a) da portaria n.º 9:533, de 21 de Maio do mesmo ano, e para 15 por cento as que recaem sobre os produtos mencionados na alínea b) da mesma portaria.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1945.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.